



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 5º.

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes.

§4º-D Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de Agente Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

§ 5º-A Os ocupantes dos cargos de Agente Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias farão jus à diferença de que trata o § 4º-D, desde que em efetivo exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19592.18618-04

Art. 4º

§ 10º Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º C e 4º-D do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 10

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 4º-B, 4º-C, 4º-D e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão se aposentador, observados os seguintes requisitos:

II – o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Art. 21

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, na forma dos §§ 4º-C e 4º-D do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a aposentadoria especial para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Atualmente, essa condição é reconhecida por meio de decisões judiciais. Não há, todavia, disposição expressa da legislação nesse sentido.

Esses profissionais trabalham em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagiante, tanto nas atividades pedagógicas, como nas atividades de coleta de dados ou burocráticas. Nada mais justo, portanto, que o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio dos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/19592.18618-04